



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000368925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009859-15.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, é apelado ADRIANA CORREIA SILVA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.792/25

APELAÇÃO Nº 1009859-15.2023.8.26.0229

COMARCA: HORTOLÂNDIA

APELANTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

APELADA: ADRIANA CORREIA SILVA

EMENTA: Direito Administrativo. Apelação. Concurso Público. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame: Mandado de segurança impetrado objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que resultou na desclassificação da impetrante no concurso público para o cargo de Professor de Educação Básica do Município de Hortolândia. A impetrante tomou posse do cargo após comprovar o preenchimento dos requisitos do edital, levando à extinção do feito sem resolução de mérito por perda de objeto, com condenação do impetrado ao pagamento das custas judiciais.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se o Município de Hortolândia tem direito à isenção das custas judiciais, conforme o art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003.

III. Razões de Decidir: O art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003 isenta a Fazenda Pública do pagamento da taxa judiciária, mas essa isenção não abrange o reembolso das despesas suportadas pela parte contrária. Precedentes do STJ e desta Corte confirmam que, vencida na demanda, a Fazenda Pública deve ressarcir as despesas adiantadas pela parte impetrante.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A isenção da taxa judiciária não exime a Fazenda Pública de reembolsar despesas adiantadas pela parte contrária quando vencida na lide.

Legislação Citada: CPC, art. 485, VI; art. 85, § 2º; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 6º.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.258.662/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 02.02.2016. TJSP, Agravo de Instrumento 2017637-56.2025.8.26.0000, Rel. Beatriz Braga, j. 19.03.2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2053360-39.2025.8.26.0000, Rel. Marcos Soares Machado, j. 17.03.2025. TJSP, Apelação Cível 1003199-27.2024.8.26.0566, Rel. Silvia Meirelles, j. 16.10.2024.

I – Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANA CORREIA SILVA, no qual objetiva a declaração de nulidade do ato administrativo que resultou na sua desclassificação no concurso público destinado ao preenchimento de vagas para o cargo de Professor de Educação Básica do Município de Hortolândia – Edital nº 01/2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No curso da demanda, após notificação, a autoridade impetrada informou ao Juízo que a impetrante tomou posse do cargo, uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no edital do certame (fls. 108-109).

Em razão disso, a r. sentença de fls. 146-147, cujo relatório se adota, extinguiu o “*mandamus*”, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, haja vista a perda de objeto. Não obstante, sob o fundamento da causalidade, condenou o impetrado ao pagamento das custas judiciais.

Inconformado, recorre o Município de Hortolândia, sustentando, em resumo, que o art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003 lhe garante o direito à isenção das custas, pelo que a decisão recorrida merece reformada (fls. 152-154).

É o relatório.

II – O recurso, *data venia*, não merece acolhimento.

Com efeito, o art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003 estabelece expressamente que a Fazenda Pública está isenta do pagamento da taxa judiciária, *in verbis*:

Artigo 6º - A União, o Estado, os Municípios, suas autarquias, fundações e o Ministério Público são isentos da taxa judiciária.

Em um primeiro momento, de fato, poder-se-ia concluir que o ente público estaria isento do pagamento de qualquer valor decorrente das taxas judiciais.

No entanto, imperioso esclarecer que a isenção de que goza o ente público refere-se somente às custas e despesas para demandar e recorrer, isto é, referentes aos atos por ele praticados, não abarcando o reembolso daquelas eventualmente suportadas pela parte contrária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO MARCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. 1. MARCAS SEMELHANTES. DUPLICIDADE DE REGISTRO. CLASSES DISTINTAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ATUAÇÃO NO MESMO SEGUIMENTO MERCADOLÓGICO. CONFUSÃO CONCRETA. 2. ATUAÇÃO DO INPI. POSIÇÃO PROCESSUAL. INTERVENÇÃO SUI GENERIS. OBRIGATORIEDADE. DEFESA DE INTERESSE SOCIAL. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 4. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ISENÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE PELO REEMBOLSO DE VALORES ADIANTADOS.

1. Na esteira dos precedentes do STJ, o registro de marcas semelhantes, ainda que em classe distintas, porém destinadas a identificar produtos ou serviços que guardem relação de afinidade, inseridos no mesmo segmento mercadológico, devem ser obstados.

2. O princípio da especialidade não se restringe à Classificação Internacional de Produtos e Serviços, devendo levar em consideração o potencial concreto de se gerar dúvida no consumidor e desvirtuar a concorrência. Precedentes.

3. A imposição prevista no art. 175 da Lei n. 9.279/96 para que o INPI intervenha em todas as demandas judiciais de anulação de registro marcário encerra hipótese de intervenção atípica ou sui generis a qual não se confunde com aquelas definidas ordinariamente no CPC, em especial, por tratar-se de intervenção obrigatória.

4. O referido dispositivo legal, todavia, não impede a propositura da demanda endereçada contra a autarquia federal, mormente, quando a causa de pedir declina ato de sua exclusiva responsabilidade.

5. Na hipótese dos autos, alegou-se a inércia do INPI em relação ao processamento de pleito administrativo, pelo qual se pretendia a nulidade do registro marcário; inércia esta que resultou na judicialização da demanda.

6. Tendo dado causa a propositura da demanda, o INPI foi corretamente arrolado como réu, e o seu pronto reconhecimento do pedido impõe que arque com os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 26 do CPC.

7. A Fazenda Pública é isenta de custas processuais, porém esta isenção

não afasta sua responsabilidade quanto ao reembolso das quantias adiantadas pelo vencedor da demanda.

8. Recurso especial de Angel Móveis Ltda. conhecido e desprovido.

Recurso especial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI conhecido e parcialmente provido, apenas para isentá-lo do pagamento de custas processuais. (REsp n. 1.258.662/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/2/2016, DJe de 5/2/2016 – grifos nossos).

No caso dos autos, portanto, uma vez que a Fazenda Pública foi vencida na demanda, caberá a ela proceder ao ressarcimento das despesas adiantadas pela parte impetrante, *ex vi* do disposto no art. 85, § 2º, do CPC:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

[...]

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Corroborando o entendimento adotado, confira-se os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Rejeição da impugnação apresentada pelo Município – Decisão interlocutória que determinou o ressarcimento da taxa judiciária pela Fazenda Municipal – Determinação correta cuja manutenção é medida de rigor – A isenção concedida à Fazenda Pública pelo art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03 não exime sua obrigação de reembolsar as despesas antecipadas, quando vencida na lide – Interpretação conjunta dos artigos 39, parágrafo único, da LEF e 85, §2º, do CPC – Precedentes do STJ e deste Tribunal. Nega-se provimento ao recurso.” (Agravado de Instrumento 2017637-56.2025.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 19/03/2025;
Data de Registro: 19/03/2025);

“Agravado de Instrumento. Execução Fiscal. Município de Campinas. Cumprimento de sentença contra a Fazenda Municipal. Alegação de excesso de execução. Decisão agravada que rejeitou a impugnação apresentada pela Municipalidade. Insurgência. Não cabimento. O art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03 isenta a Fazenda Pública do pagamento da taxa judiciária apenas em relação aos atos que praticar. Municipalidade que, vencida, deverá pagar à parte contrária as despesas que antecipou, nos termos do art. 82, § 2º, do CPC. Precedente do C. STJ e deste Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento 2053360-39.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025);

“APELAÇÃO – Ação anulatória de Decreto Legislativo – R. sentença de procedência com atribuição dos ônus sucumbenciais à Câmara Municipal – Pretensão de reforma – Descabimento – Isenção da taxa judiciária prevista no art. 6º, da Lei Estadual 11.608/2003, que não se confunde com o reembolso das despesas efetuadas pela parte contrária – Inteligência do art. 91, do CPC - Precedentes - Honorários advocatícios - A Câmara Municipal é órgão despersonalizado, sendo dotada somente de personalidade judiciária – Porém, vem sendo entendido pela doutrina e jurisprudência que quando se trate de defesa de suas prerrogativas em juízo, tem ela capacidade processual - Inteligência da Súmula 525/STJ – em se cuidando de ação que questionava a validade de decreto legislativo, tinha a Câmara capacidade processual para a defesa de sua independência e autonomia em juízo, razão pela qual responde pelo pagamento dos ônus sucumbenciais– Manutenção da r. sentença – Recurso desprovido. (Apelação Cível 1003199-27.2024.8.26.0566; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator